

## O INVENTARIANTE NOMEADO ATRAVÉS DA ESCRITURA PÚBLICA

A Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, criou a possibilidade de realizar separação e divórcio consensuais, bem como inventário e partilha, junto ao tabelionato de notas (escritura pública), desde que não haja menores ou incapazes, nem testamento conhecido, com a vontade concorde de todos e sempre com assistência de advogado.

No tocante ao inventário e partilha, a elaboração de escrituras atende questões de ordem patrimonial, merecendo bastante cuidado quando da lavratura do ato e recolhimento dos impostos.

Na ausência de julgados, pelo menos por hora, temos a nos guiar a analogia, a doutrina, os princípios gerais de direito e o bom senso.

Importante ressaltar que não se aplica as regras de competência do Código de Processo Civil, artigo 86, quando da lavratura da escritura pública de inventário.

Assim, para a lavratura dos atos de tabelionato (escritura de dissolução da sociedade conjugal e inventário), fica *facultado às partes optarem pela escolha do tabelionato*.

Porém, se as alterações trazidas pela Lei 11.441/2007 são expressas e claras nos seus dispositivos inovadores, o mesmo não ocorre quando eles incidem nos casos concretos cominados com outras disposições do mesmo caderno processual e, principalmente, daquelas contidas no Código Civil – diploma normativo cuja complexidade não se discute – aumentando, sobremaneira, o grau de dificuldade de discernimento dos tabeliães de notas quanto à correta aplicação do novo regramento, dado que lhes fenece a prerrogativa dos magistrados, proclamada nos artigos 4 e 5 da Lei de Introdução ao Código Civil.

Embora sejam executores da recente norma, os tabeliães de notas esbarram no princípio segundo o qual *tudo que é permitido pela lei, pela lei é limitado*. O procedimento para a separação e o divórcio consensuais, bem como o processamento e o julgamento de inventários e partilhas, até então judiciais, de apreciação e competência

exclusivas do magistrado, têm agora desdobramentos, na via administrativa, para os quais a atual lei não prevê solução explícita. Um exemplo disso encontramos nos artigos 1.026 do CPC e 192 do CTN, quando dispõem que o juiz exigirá a quitação de todos os tributos e demais certidões negativas de débito fiscal para o julgamento da partilha.

Da mesma forma, a nomeação de inventariante pelo juiz (artigo 990 do CPC) passa ao largo no novo diploma sem nenhuma previsão a esse respeito. Se a escritura pública de inventário e partilha constitui-se título hábil para o registro imobiliário (artigo 982 do CPC) e equivale-se à partilha julgada, o seu traslado equipara-se ao formal respectivo. Deve então o tabelião de notas precaver-se e assegurar-se da satisfação desses requisitos, da mesma forma que o juiz.

A diferença entre os ritos judicial e administrativo quanto ao inventariante é a seguinte: no primeiro caso (rito judicial), o inventariante é nomeado pelo magistrado, enquanto que, no segundo (via administrativa), as partes envolvidas indicam o inventariante, cabendo ao tabelião apenas tornar pública a convenção das partes. Vê-se que é terreno movediço, de contornos não delineados claramente, de real penumbra legislativa, o que requer cautela dos operadores do direito.

*Em suma, o juiz, ao interpretar, decide, enquanto o tabelião de notas, por analogia e bom senso apenas formaliza os atos. Juízes e tabeliões de notas, cada um no seu mister, haverão de interpretar esses dispositivos inovadores, não perdendo de vista o princípio da razoabilidade na sua aplicação.*

A Lei 11.441/2007 exige a presença das partes e a assistência de advogado, um procedimento extrajudicial, célere e sem burocracias.

Existe a possibilidade da separação/divórcio, ser elaborado por procuração, instrumento público, (artigo 661, parágrafo 1, do Código Civil), de um ou ambos os cônjuges, com poderes especiais.

Da mesma forma, é admissível que um dos herdeiros ou mesmo o cônjuge sobrevivente conceda procuração com poderes especiais, para que o procurador o represente na lavratura da escritura de inventário, a que se refere à Lei 11.441/2007. Porém, fica o alerta: por questão de ordem ética, o advogado não deve acumular as funções de mandatário e assistente das partes no inventário e partilha.

A legitimidade para a abertura do inventário obedece as regras do artigo 987, do Código de Processo Civil.

A Lei em comento, não prevê a figura do inventariante. Contudo, considerando a importância das funções desempenhadas pelo inventariante (artigo 991, do CPC), a indivisibilidade da herança (artigo 1.791, do Código Civil), importante a indicação do inventariante, que irá representar o espólio.

A ordem de nomeação do inventariante fica a critério dos herdeiros, pois a doutrina e a jurisprudência vem entendendo que a obediência a ela não é absoluta e não implica ofensa ao artigo 990, do CPC. Ademais, cuidando de inventário sem conflito, deverá ser observada a vontade dos herdeiros.

Porém, considerando que o inventário extrajudicial, é um procedimento rápido, com a elaboração da escritura, e partilha de bens (na maioria das vezes efetuada numa única minuta), a regra é serem dirimidas na escritura pública todas as questões do inventário. Contudo tenho observado, que em algumas situações, os direitos contemplados no inventário (extrato bancário, junta comercial, ações, etc.), ou mesmo a venda de algum bem tem sido feita, pelo inventariante nomeado através de *escritura pública, obviamente sem a necessidade do Alvará Judicial*. Isso porque a atual lei surgiu como forma de “desburocratizar, agilizar o procedimento judicial pela via administrativa notarial”. Daí, que nos termos da nova redação dada ao artigo 982, do CPC, a escritura pública é o título hábil para o registro imobiliário, equivalerá ao alvará judicial e o formal de partilha, para comprovação do direito de propriedade, nos termos do artigo 1.031, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, que deverá ser aplicado.

Mas a nomeação do inventariante não pode perdurar “sine dia”, necessário o termo final do inventário. Isto em razão da indivisibilidade da herança, comando dos artigos 1.784 e 1.791 do Código Civil, recolhimento dos impostos devidos, e quitações fiscais, artigos 155, inciso I, da CF, 1.026, 1.031, parágrafo 2, do Código de Processo Civil e artigo 192 do Código Tributário Nacional.

E, sendo a herança um todo unitário, e, o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse da herança, indivisível, inviável que a *partilha não recaia sobre todos os bens. E, observe-se, só excepcionalmente, o legislador admite que alguns bens sejam partilhados ao depois, por meio da sobrepartilha (artigo 1.040, do CPC e artigo 2.021 e 2.022, do Código Civil*.

Registre-se, não encontro nenhum óbice para que seja feita a nomeação do inventariante, para pratica de alguns atos, “saques de dinheiro depositado em nome do espólio, alteração na Junta Comercial, ou mesmo venda de algum bem, objeto do inventário. Isto, para que sejam atendidas situações, tais como: despesas do funeral, despesas com a doença do falecido, impostos devidos à Fazenda Pública, despesas com o inventário e outras situações urgentes. “Portanto, o inventariante nomeado na escritura pública do inventário, poderá utilizar-se das prerrogativas que a Lei Processual Civil lhe confere, nos termos dos artigos 991 a 992”. Obviamente sem a autorização do juiz, por se tratar de procedimento extrajudicial.

E, não obstante as escritura de partilha amigável sejam celebradas por partes maiores e capazes, com a obrigatoria assistência de advogado, o tabelião é responsável por eventuais desvios e atos que sejam praticados contra expressa disposição legal. A atividade do tabelião não é passiva, ao contrário, cabe-lhe orientar as partes sobre seus direitos, como também, à respeito do recolhimento dos impostos perante a Fazenda Pública.

Portanto, à lavratura da escritura pública de indicação do inventariante, é medida salutar. Mas o tabelião deverá assinalar na mesma *prazo de validade, noventa (90) dias, cento e oitenta dias (180), tal qual se procede nos Alvarás Judiciais.*

Das declarações do inventariante constante da *escritura pública de nomeação, deverá, “ad cautela” constar, que o inventariante aceita o encargo e assume a direção do acervo hereditário, prestando compromisso de cumprir bem e fielmente o cargo, e comprometendo-se a prestar declarações sem omissão ou sonegação, prestar constas, bem como às Fazendas Públicas, com devido recolhimento dos impostos devidos e certidões. Deve também, declarar-se ciente da responsabilidade civil e penal na condução da inventariança, declaração de bens e herdeiros, nos termos do artigo 990, parágrafo único e artigos 991/993, do Código Processo Civil, e imediata finalização do inventário, nos termos do artigo 983, do mesmo Código.*

A opção do legislador pela via extrajudicial tem uma preciosa resposta: solucionar questões sem conflito e sem a intervenção do Poder Judiciário, prestigiando a função social e a autonomia das partes.

Porém, há de ser acolhida a autonomia da vontade privada das partes de acordo com os padrões mínimos, socialmente reconhecidos, de lealdade e lisura para a proteção das partes.

A segurança jurídica estruturada pela boa-fé objetiva e a função social deverão ser delimitadores da autonomia privada.

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ

[www.marialuizapovoa.com.br](http://www.marialuizapovoa.com.br)

Fonte: Separação, Divórcio E Inventário Por Via Administrativa, 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, Editora Del Rey, Belo Horizonte, MG, 2008.